Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
BARREIRAS
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - PROJUDI

BENEDITA SILVEIRA, 201, , CENTRO - BARREIRAS
barreiras-1vsj@tjba.jus.br |**Funcionamento:** 07:00 às 13:00 - Tel.: 77 3611-8706

Processo nº: 0002078-75.2026.8.05.0022

Parte autora: OTONIEL NASCIMENTO TEIXEIRA

Parte ré: JOÃO FELIPE DE MELO LACERDA

SENTENÇA

Vistos.

O autor, Prefeito do Município de Barreiras/BA, ajuizou ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência em face do réu, Vereador do mesmo Município. Alega que o réu publicou em suas redes sociais vídeo gravado em frente a uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) municipal, no qual o qualificou como “incompetente”, “desumano”, “cruel”, “calça frouxa”, “covarde”, “medroso” e “pior prefeito que Barreiras já teve”. Sustenta que as expressões configuram ataque pessoal à sua honra, sem vínculo com a função fiscalizatória, o que afastaria a imunidade parlamentar e caracterizaria abuso do direito de expressão.

Requereu a remoção do vídeo das redes sociais do réu e a abstenção de novas publicações com o mesmo conteúdo, sob pena de multa diária; a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais); e a condenação em custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. A tutela de urgência foi indeferida (Id. 199340536).

O réu apresentou contestação (Id. 204005233). Não negou a autoria nem o conteúdo do vídeo. Sustentou que a manifestação ocorreu no exercício do mandato, em frente à UPA, com o propósito de expor à população as condições da saúde pública municipal e de criticar a gestão do autor, incidindo a imunidade material prevista no art. 29, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Subsidiariamente, pediu a redução do valor indenizatório.

A audiência UNA designada para 24/08/2026 não se realizou em razão da ausência do autor e de seu advogado. O Juízo acolheu a justificativa apresentada e redesignou o ato (Id. 204054013). Em seguida, admitiu a regularização da representação processual do autor, indeferiu o pedido de extinção formulado pelo réu e advertiu o autor sobre a possível aplicação de penalidades por litigância de má-fé, cuja análise foi reservada para esta sentença (Id. 204473207).

Na audiência UNA de 23/09/2026, presentes as partes e seus advogados, a conciliação foi infrutífera. Os advogados manifestaram-se na forma do registro audiovisual, e as partes declararam não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 206245095).

É o necessário. Passo à análise.

QUESTÕES PROCESSUAIS

As questões relativas à representação processual do autor e ao pedido de extinção do processo com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995 já foram decididas pelo Juízo em 28/08/2026 (Id. 204473207), que admitiu a regularização do mandato e a ratificação dos atos praticados, com base nos arts. 76 e 104 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. A ata da audiência de 23/09/2026 não registra fato novo sobre esses pontos. Não há, portanto, questão processual pendente.

A causa tem valor inferior a quarenta salários mínimos, envolve pessoas físicas capazes e não versa sobre matéria excluída do rito, o que confirma a competência deste Juizado, conforme os arts. 3º, I, e 8º da Lei nº 9.099/1995.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Os fatos essenciais estão demonstrados pela mídia juntada com a inicial e não foram contestados, e as partes dispensaram expressamente a produção de outras provas. Aplica-se, de forma subsidiária e compatível com o rito dos Juizados Especiais, o art. 355, I, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, observado o art. 5º da Lei nº 9.099/1995.

MÉRITO

Delimitação da controvérsia. Os fatos são incontroversos. O réu admite ter gravado e divulgado o vídeo juntado com a inicial (evento 1.5) e não impugna a transcrição apresentada pelo autor. A autoria, o conteúdo e a divulgação da gravação dispensam prova, nos termos do art. 374, II e III, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.

A controvérsia é exclusivamente jurídica. Cabe verificar se as declarações do réu estão protegidas pela imunidade material dos vereadores, prevista no art. 29, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou se configuram ato ilícito indenizável, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Parâmetro normativo. A Constituição assegura a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município (art. 29, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.063, sob o rito da repercussão geral (Tema 469), fixou a tese de que, nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao

vereador. A tese é de observância obrigatória, conforme o art. 927, III, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.

A proteção constitucional, portanto, depende de dois requisitos: que a manifestação ocorra na circunscrição do Município e que guarde pertinência com o exercício do mandato. Presentes ambos, a manifestação constitui exercício regular de prerrogativa constitucional e não configura ato ilícito, conforme o art. 188, I, do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Circunscrição do Município. O vídeo foi gravado em frente a uma unidade de pronto atendimento da rede pública de Barreiras/BA. O fato é afirmado pelo próprio autor na inicial e confirmado pelo réu na contestação. A divulgação posterior em rede social não altera esse dado, pois o conteúdo trata exclusivamente de serviço público municipal e se dirige ao eleitorado local.

Pertinência com o mandato. O diploma e o termo de posse juntados com a inicial (Id. 199239636) comprovam que o réu exerce o mandato de Vereador e o autor, o cargo de Prefeito do mesmo Município. O exame do vídeo revela que o réu se apresenta como vereador e grava a manifestação na área externa da unidade de saúde.

As expressões questionadas pelo autor estão inseridas nesse contexto e a ele se vinculam. O termo "incompetente" acompanha a afirmação de que o autor "não sabe fazer gestão". Os adjetivos "desumano" e "cruel" são justificados pelo próprio réu com a situação da população atendida na unidade, que estaria "padecendo". As expressões "calça frouxa", "covarde" e "medroso" referem-se, segundo o próprio vídeo, ao impedimento judicial de acesso do réu à unidade de saúde, que ele atribui ao "medo da verdade" do autor. A qualificação de "pior prefeito que Barreiras já teve" é avaliação política da gestão.

Não há no vídeo imputação de crime, referência à vida privada ou à família do autor, nem ataque a atributos pessoais desvinculados da função pública. Todas as críticas, ainda que formuladas em linguagem áspera e deselegante, têm por objeto a condução da saúde pública municipal, matéria inserida na função fiscalizatória do Poder Legislativo local.

O tom rude e o uso de adjetivos depreciativos não bastam para afastar a imunidade. O critério constitucional é a pertinência com o mandato, e não a polidez da linguagem. A garantia existe justamente para proteger o parlamentar no debate político, que muitas vezes é contundente. Além disso, o chefe do Poder Executivo, por exercer função pública eletiva, sujeita-se a escrutínio mais intenso de seus atos de gestão, em harmonia com a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão assegurada pelos arts. 5º, IV e IX, e 220, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Enfrentamento das teses do autor. O autor sustenta que as expressões são meros insultos pessoais, sem nexo com o mandato, e invoca julgados do Supremo Tribunal Federal (Pet 8366) e dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Amazonas. Esses precedentes, conforme as próprias ementas transcritas na inicial, partem da premissa de ausência de vínculo entre as declarações e o exercício do mandato. No caso, o vínculo está demonstrado pelo próprio conteúdo da gravação, que trata do funcionamento de serviço público municipal. Os julgados dos Tribunais de outros Estados, ademais, têm caráter apenas persuasivo.

Em sentido convergente com a conclusão aqui adotada, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da Apelação nº 8000474-35.2018.8.05.0082, reconheceu a

imunidade de vereador que, embora utilizando termos inadequados, manifestou-se no contexto de sua atividade de fiscalização da administração pública.

Cabia ao autor demonstrar que as declarações se desvincularam do exercício do mandato, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Não houve produção de outras provas, e a única prova dos autos, o próprio vídeo, revela o contrário. Também não se configura abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, pois o exercício da prerrogativa permaneceu ligado à sua finalidade constitucional de fiscalização e debate político.

Pedido de indenização por danos morais. Reconhecida a incidência da imunidade material, inexiste ato ilícito, pressuposto da obrigação de indenizar prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. O pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado, ficando prejudicada a análise do pedido subsidiário de redução do valor formulado na contestação.

Pedidos de remoção do vídeo e de abstenção de novas publicações. A ordem de retirada de conteúdo e a imposição de abstenção pressupõem a ilicitude da manifestação. Tratando-se de conteúdo protegido pela imunidade material, não há fundamento para as obrigações de fazer e de não fazer pretendidas. Pelos mesmos motivos, não há tutela de urgência a confirmar, pois o pedido liminar foi indeferido (Id. 199340536).

Pedido de condenação em custas e honorários. O pedido não comporta acolhimento, pois a sentença de primeiro grau nos Juizados Especiais não condena o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvada a litigância de má-fé, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A decisão de 28/08/2026 (Id. 204473207) advertiu o autor sobre a possível aplicação das penalidades previstas nos arts. 80, II e IV, e 81 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, em razão da justificativa apresentada para a ausência à audiência de 24/08/2026. A advertência foi expressa, de modo que o autor teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.

A condenação por litigância de má-fé exige prova de conduta dolosa ou desleal, não podendo decorrer de mera irregularidade processual. A justificativa veio acompanhada de atestado médico de atendimento do advogado Diego Ribeiro Batista em unidade de pronto atendimento, no próprio dia da audiência, com indicação de repouso (Id. 204044412). O documento não foi impugnado quanto à sua autenticidade. A impugnação do réu (Id. 204096322) voltou-se à representação processual e à existência de outro advogado atuando no feito.

Na data da audiência, o único instrumento de mandato nos autos outorgava poderes ao advogado Diego Ribeiro Batista. O substabelecimento em favor do advogado Helio Castro Vilasboas somente foi juntado em 28/08/2026 (Id. 204442537). A atuação de fato deste último, embora irregular à época e posteriormente sanada, não demonstra, por si só, alteração da verdade dos fatos ou intenção de retardar o processo.

O Juízo, ademais, acolheu a justificativa e redesignou o ato. O autor compareceu pessoalmente à audiência seguinte, e o atraso decorrente da redesignação foi de cerca de um mês, sem demonstração de prejuízo concreto ao réu. Ausente prova de dolo ou de resistência injustificada ao andamento do processo, não se configuram as hipóteses do art. 80, II e IV, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Deixo, por isso, de aplicar as penalidades previstas no art. 81 do mesmo Código.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por OTONIEL NASCIMENTO TEIXEIRA em face de JOÃO FELIPE DE MELO LACERDA, nos seguintes termos:

a) rejeito o pedido de remoção do vídeo objeto da demanda e o pedido de abstenção de novas publicações, mantendo a decisão que indeferiu a tutela de urgência (Id. 199340536);

b) rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais;

c) rejeito o pedido de condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios, por incabível em primeiro grau, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deixo de aplicar ao autor as penalidades por litigância de má-fé previstas nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, pelos fundamentos expostos.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

COMANDOS FINAIS

Antes da intimação desta sentença, proceda a Secretaria à conferência e à correção do cadastro de advogados no sistema PROJUDI, uma vez que o advogado Diego Ribeiro Batista (OAB/BA nº 28.675), patrono do autor, consta também vinculado ao polo passivo. Devem permanecer cadastrados, para o autor, os advogados Diego Ribeiro Batista e Helio Castro Vilasboas (OAB/BA nº 27.960) e, para o réu, o advogado Ricardo Matheus Pereira dos Santos (OAB/BA nº 58.330), conforme a decisão de Id. 204473207.

Os embargos de declaração poderão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.099/1995. Caso sejam opostos embargos cujo eventual acolhimento possa modificar a decisão, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.

Interposto recurso inominado, processe-se na forma dos arts. 41, 42 e 43 da Lei nº 9.099/1995, observados os pressupostos de admissibilidade e o efeito devolutivo previsto em lei.

Eventual pedido de gratuidade da justiça formulado em sede recursal poderá ser condicionado à comprovação da insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, e do Enunciado FONAJE nº 116. Indeferido o benefício, conceda-se ao recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para realização do preparo, conforme o Enunciado FONAJE nº 115.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gabriel Capitani da Silva

JUIZ LEIGO

HOMOLOGAÇÃO

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/1995, estando a minuta devidamente fundamentada e em conformidade com o entendimento deste Magistrado, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos efeitos.

Data conforme registro no documento assinado digitalmente.

Oclei Alves da Silva

JUIZ DE DIREITO

(documento assinado eletronicamente)